

ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

Licitação: Chamamento Público nº 002/23

Objeto: CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA NA ÁREA TRABALHISTA

Às 16:00 (dezesseis) horas do dia vinte e três de outubro de 2023, reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pela Ordem de Serviço nº 011, de 19 de abril de 2023, para apreciação de RECURSO interposto tempestivamente pelo escritório **Athayde & Advogados Associados**. Conhecidos os termos do referido documento, passa-se a expor:

1. Síntese das alegações do recorrente: Discorda de sua inabilitação no E.2 do edital, pois afirma que teria apresentado um número superior de profissionais e que teria comprovado o vínculo de todos. Alega que na declaração de Disponibilidade de equipe técnica teria apresentado dois advogados sócios e um advogado contratado. Acrescenta que não foi informado por e-mail do resultado da análise da documentação, bem como não lhe foi informado o prazo para de 2 (dois) dias para sanar as irregularidades que causaram a sua inabilitação.

2. Síntese das contrarrazões: 1 - Menciona o escritório **Rocha Calderon** que não procede o argumento de não ter recebido informações por e-mail, uma vez que todas as Atas foram disponibilizadas no site da COM-LURB, e que a Ata do dia 04/09/2023 convoca os escritórios para sanarem eventuais irregularidades identificadas na análise da Comissão. 2 – Afirma o escritório **Hollanda, Barbosa & Alexandre** que o recorrente foi corretamente inabilitado, pois não apresentou a comprovação de ter 3 advogados (sócios ou empregados) em seu contrato social. Reforça que a condição de advogados associados não está prevista em Edital.

3. Parecer da Comissão Especial de Credenciamento: I - Da ausência de atribuição de pontos ao Recorrente: O recorrente Athayde e Advogados Associados apresentou recurso sustentando que comprovou a disponibilidade de equipe técnica composta por mais de 03 advogados vinculados à sociedade, sendo dois como sócios, quatro como associados e um como contratado, portanto em número superior ao exigido, logrando êxito em comprovar o vínculo de todos com a Sociedade proponente. Requer, em consequência, a reversão da decisão, para ser declarado habilitado ao certame em questão. Fundamenta seu pedido no item E.2, sob a alegação de que comprova o vínculo de 07 advogados integrantes da equipe técnica com a sociedade participante, número superior ao exigido. Razão não assiste ao Recorrente. Ao contrário do aduzido nas razões recursais, os itens E.2 e E.3 não socorrem o Recorrente, senão vejamos: E.2 - *Declaração de disponibilidade de equipe técnica mínima composta obrigatoriamente, por, no mínimo 3 (três) advogados que estejam vinculados à sociedade, exclusivamente, na figura de sócio ou advogado empregado, devidamente inscritos na OAB, sendo que, pelo menos 2 (dois) deverão possuir tempo de registro definitivo como advogado, no mínimo, 10 (dez) anos comprovada por certidão expedida pela Ordem dos Advogados do*

Brasil – OAB. E.3 - O vínculo dos advogados que compõem a equipe técnica mínima exigida no item E.2 deverá ser comprovado com a apresentação do contrato de trabalho e a respectiva carteira de trabalho devidamente assinada, quando advogado empregado e, quando sócio com a apresentação do contrato social devidamente registrado na competente seccional da OAB. Os referidos itens E.2 e E.3 do Edital são bastante claros quanto à composição da equipe técnica (mínimo de 03 advogados), na figura de sócios ou advogados empregados. Como se verifica, o Recorrente possui dois advogados sócios (fls. 40), cuja qualidade de sócio se encontra comprovada pela apresentação do contrato social registrado (fls. 40). Como se verifica da própria declaração da equipe técnica, o Recorrente alega possuir 05 advogados associados e um advogado contratado (Mauro Sérgio Guedes Nastari). Entretanto, este não possui a qualidade de advogado empregado. Aliás, a inexistência de tal qualidade se comprova pela ausência de contrato de trabalho e da Carteira de Trabalho assinada, elementos indispensáveis à configuração da figura do advogado empregado. Muito pelo contrário, o documento de fls. 63/66 relativo à contratação do profissional em questão informa que ele foi contratado na condição de Associado. Logo, não tendo o recorrente apresentado os documentos comprovando que possui o número mínimo de advogados integrantes da equipe técnica, com a observância dos requisitos exigidos nos itens E.2 e E.3, a inabilitação foi corretamente atribuída pela Comissão. Por outro lado, o fato de o recorrente possuir 05 advogados associados compondo a sua equipe técnica não o torna passível de ser habilitado.

4. Conclusão: Pelo exposto, a Comissão Especial de Credenciamento, nos termos da legislação vigente, decide **NÃO ACATAR** as alegações do escritório **Athayde & Advogados Associados**. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento.